
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF

Ref.: Pregão Eletrônico nº 43/2016-DICOA/DEALF/CBMDF

A **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Flórida, 1970, Brooklin, na cidade de São Paulo-SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse ilustre Pregoeiro, apresentar, **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de **Impugnação** na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que o **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios mencionados anteriormente, que a licitante propõe as seguintes alterações do instrumento convocatório.

1 – DA EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE PABX VIRTUAL

No Edital ora em questão, solicita-se o fornecimento de PABX virtual em regime, no entanto, ponderamos sobre a impossibilidade de seu atendimento, uma vez que tal exigência não faz parte do objeto da licitação em apreço, que é o de prestação de serviços de telecomunicações, motivo pelo qual solicitamos sua exclusão, para que seja viável a participação concreta no certame de um maior número de interessados, o que evidentemente fará com que o mesmo alcance um maior grau de competitividade, possibilitando uma contratação mais vantajosa e coerente com as práticas de mercado.

Caso esse Pregoeiro atenda tal pleito, configurar-se-á um prejuízo à própria administração, que não realizará a melhor contratação, tendo em vista a impossibilidade de participação no referido certame de algumas licitantes, com notória excelência na prestação de seus serviços, como é o caso da CLARO, que não fornece PABX virtual.

Considerando-se, ainda, os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

"Art. 3º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Assim, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes.

De fato, a alteração do Edital nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da CLARO e de demais interessados, de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para a Administração.

2 – DAS SANÇÕES

Após análise das multas descritas no Edital, entendemos que são excessivas, cabendo-nos ponderar que estas devem ser aplicadas sempre em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, buscando seu único fim, que é o de ressarcir um dano causado, e não gerar o desequilíbrio do contrato.

Além disso, é incontroverso que a aplicação de multas de elevada monta é um fator preponderante no desequilíbrio econômico do contrato. Tal imposição deixa de ser interessante para esse próprio CBMDF, uma vez que a assunção de riscos que extrapolam os usualmente aplicados e razoáveis teria uma direta repercussão econômica nas propostas apresentadas pelos licitantes, já que uma parcela que compõe o valor da proposta é composta pela precificação do risco envolvido, sendo um tanto maior quanto maiores os riscos assumidos.

O aumento abusivo dos riscos para o particular quando da contratação dos serviços, ademais, pode acarretar maior repasse desse valor para a Contratante, sob a forma de preço, pois haveria um ônus muito grande a ser suportado somente pela futura contratada.

Além disso, no caso em tela, conforme se verifica pela análise do Edital, faz-se necessária a alteração em suas redações, conforme abaixo:

(EDITAL)

“8.3. Da Multa

8.3.1. A multa é a sanção pecuniária que será imposta à contratada, pelo Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF, por atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:

(...)

V – até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato/nota de empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.”

Por todo o exposto, requeremos o acolhimento dos pleitos acima destacados, sendo certo que tal medida encontra respaldo nos princípios da Legalidade, Isonomia, Ampla Competitividade e Razoabilidade, na forma do disposto na Lei 8.666/93.

3 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração ora pleiteada é medida garantidora da legalidade da licitação, possibilitando ao **CBMDF** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, bem como do futuro contrato, por meio da correção das incoerências aqui apontadas. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Atenciosamente,


ADRIANA MARIA DORIA ROCHA
Advogada
OAB/DF – 12246

Brasília, 25 de agosto de 2016.